MUNICÍPIO DE ERECHIM - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Sra. ANDRÉIA FRUSCALSO

Pregoeira Municipal.

Ao,

Departamento de Compras e Licitações - Comissão de Licitação

REFERÊNCIA:

PROCESSO LICITATÓRIO No 117/2019 PREGÃO PRESENCIAL No 3/2019

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ilustríssima Pregoeira Municipal do Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, a impugnante **AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP,** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.919.156/0001-94, com sede na Avenida do Comércio, na cidade de Planalto Alegre-SC, neste ato representada pela Sra. **Renata Raquel Ahlf do Santos,** brasileira casada, empresária, portadora do RG nº 4.256.445, inscrita no CPF sob nº 005.351.119-92, residente e domiciliada na cidade de Chapecó-SC, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria na forma da legislação vigente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supracitado, devendo esta ser encaminhada e analisada pelo setor competente para analise da impugnação.

De Planalto Alegre/SC, para Erechim /RS, 31 de janeiro de 2019.

AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP

05.919.156/0001-94 05.919.156/0001-94 AP OFFTE DIST, E COM. DE ALIM. LTDA 49.3328-3744 1.3322-9671 49.3328-3744 1.3322-9671 2015 CEP 99882-000

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DO EDITAL

O Edital de Pregão estabelecido pelo Município, em seu preâmbulo assim determina e estabelece as normas a serem seguidas no processo licitatório:

"O Município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, torna público aos interessados que, de acordo com a Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade Pregão e Decretos Municipais n.º 4.421 de 04 de janeiro de 2017 e n.º 3.198 de 25 de julho de 2007, encontra-se aberta a licitação sob a modalidade de PREGÃO, do tipo MENOR PREÇO, e que, em 07/02/2019 às 08:00 horas na sala da Comissão Permanente de Licitações, situada na Avenida Farrapos, nº. 509, Bairro Centro, junto ao Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Erechim, receberá propostas e documentação através de Pregoeiro nomeado pela Portaria n.º 1271/2018".

Quanto ao OBJETO o Edital, deixa claro que a licitação tem como objetivo "seleção de propostas visando a Aquisição de gêneros alimentícios, através de Diversas Secretarias, com recursos próprios, MDE e ASPS, conforme descrito e especificado no ANEXO I".

II - DAS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS MICROEMPRESAS E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

O Edital de Pregão Presencial nº 3/2019, estabelecido pelo Município de Erechim/RS, estabelece que qualquer empresa – atendidos os requisitos – poderá participar, **não delimitando que seja apenas** Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Desta forma, permite que outras empresas se habilitem, mesmo não sendo EPP ou ME.

O.S. 1.E.: 254.648.533 AP OESTE DIST, E. COM. DE ALIM. ITD. AP OESTE DIST, E. COM. DE ALIM. ITD. AP OESTE DIST, E. COM. DE ALIM. ITD. ROD SC 283. Planda ID Alegre SC CEP 89882-001 A LC n° 123/2006, alterada pela Lei Complementar n° 147/2014, sofreu alterações quanto à participação de Microempresa - ME e Empresas de Pequeno Porte – EPP, e que não estão sendo cumpridas pelo Edital.

O caput do art. 47 passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47: Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Grifamos.)

Vê-se, portanto, que a lei é imperativa e efetiva quanto à política de favorecimento, de modo que não mais repousa nas mãos da Administração Pública a faculdade de se conferir as benesses da lei. Trata-se de mandamento que implica verdadeira mudança de comportamento nas contratações públicas, pois ela estabelece que a administração **DEVERÁ** ser concedido tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte a todo o processo licitatório e não somente a alguns itens do Edital, como exposto acima.

O art. 48 também teve sua descrição alterada, passando a ser **dever** de a Administração pública realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, abaixo segue redação do mesmo:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I-deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (grifei)

Aproveitando a descrição do Art. 48º cabe ressaltar que nas licitações públicas até R\$ 80 mil por item, deverá a Administração Pública realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de

05.919.156X0001-94
I.E. 254.648.533
AP 0ESTE DIST, COM. DE ALIM. LTDA
49.3328-3144 / 3322-9671
Rod SC 283-Planako Alegre - SC - CEP 89882-000

pequeno porte. Ainda, nas licitações para aquisição de **bens divisíveis** a subcontratação passa a ser obrigatória independentemente de previsão expressa no edital da licitação.

No que concerne à questão de direito, tem-se que a recente LC n° 123/2006 inovou o ordenamento jurídico pátrio, trazendo normas que visam impor tratamento diferenciado às microempresas (ME) e às empresas de pequeno porte (EPP), as favorecendo em procedimentos licitatórios regidos pela Lei n° 8.666/93.

Ocorre que o edital, diferente do que determina a legislação, está autorizando a participação de empresas que não estejam enquadradas no regime de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Quando esta Recorrente verificou a discrepância com a legislação vigente, apresenta impugnação ao edital, para demonstrar claramente as exigências legais que devem ser cumpridas pelas empresas que queiram participar do certame.

Com isso, verifica-se a necessidade da **RETIFICAÇÃO** do edital, realizando assim uma licitação de caráter **EXCLUSIVO PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE.**

Assim, não resta dúvida, portanto, que a ordem jurídica pretende que se priorizem as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração.

Para regulamentar o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, fixado na Lei Complementar n° 123/2006, o Poder Executivo Federal publicou o Decreto n° 6.204/2007, em que os incisos I, II e III do art. 48 da Lei Complementar n° 123/2006 foram regulamentados, respectivamente pelos artigos 6° e 8° do Decreto n° 6.204/2007:

"Art. 6º Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

(...)

Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e corras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou

05.919.156/0019.4 I.E.: 254.648.533 AP DESTE DIST. E COM. DE ALIM. LTD. Rod SC 233. Planato Negot - SC - CEP 98882-00 complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes poderão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1° O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

O art. 6º, que regulamenta a destinação exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) por item, obrigou no âmbito da administração pública federal, a adoção da destinação exclusiva das lícitações à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações sujeitas à alçada legal.

O Departamento de Orientação e Coordenação de Órgãos Jurídicos - DECOR da Advocacia-Geral da União - AGU, órgão responsável pela uniformização da jurisprudência administrativa e orientação sobre a correta aplicação das leis, fixou o entendimento, através da Orientação Normativa nº 47, recomendando a adoção da participação exclusiva de microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa em relação aos itens ou grupos de itens cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais):

"EM LICITAÇÃO DIVIDIDA EM ITENS OU LOTES/GRUPOS, DEVERÁ SER ADOTADA A PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU SOCIEDADE COOPERATIVA (ART. 34 DA LEI Nº 11.488, DE 2007) EM RELAÇÃO AOS ITENS OU LOTES/GRUPOS CUJO VALOR SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS), DESDE QUE NÃO HAJA A SUBSUNÇÃO A QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS PELO ART. 9º DO DECRETO Nº 6.204, DE 2007."

Mesmo posicionamento o Tribunal de Contas de União, através do Acórdão 3.771/2011-TCU-Primeira Câmara, reconheceu que o limite de R\$ 80,000,00 aplica-se a cada item da licitação e não ao valor global da mesma. Naquela assentada,

05.019.136.00001-94 AF ORSTE DIST. E.COM. DE ALIM. ETO A9 3328-3744.3322-967. Rod SQ 283- Plannillo Neglin - SC - CEP 89882-0 esta Corte entendeu que os diversos itens da licitação constituíram várias licitações distintas e independentes entre si.

No mesmo sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região reconheceu a legalidade da conduta administrativa que, em licitação na modalidade pregão eletrônico, contemplou a participação exclusiva de microempresas na competição por itens, desde que observado o teto legal, conforme acórdão a seguir ementado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM. EXISTÊNCIA DE VÁRIAS FAIXA DE CONCORRÊNCIA INDEPENDENTES E AUTÔNOMAS ENTRE SI. PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS. VALOR DE CADA ITEM NÃO EXCEDE O TETO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROVIMENTO DO RECURSO.

- 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que determinou a participação da parte agravada na licitação atinente ao Processo Administrativo n^{o} 63064.000019/2009-89 Edital de Licitação n^{o} 04/2009, modalidade Pregão Eletrônico salvo se por outro motivo deva ser excluída ou desqualificada.
- 2. Licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM" na qual embora seu valor global (R\$ 1.002.487,54) exceda o limite previsto na Lei Complementar nº 123/06 (R\$ 80.000,00) para ser assegurada a participação exclusiva das microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas observa-se que foram estabelecidas várias faixas de concorrência autônomas entre si, sendo, assim, cada item cotado substancialmente independente dos demais.
- 3. Existência de várias licitações distintas e independentes entre si, cujo valor não excede o teto previsto na Lei Complementar nº 123/06, o que é corroborado, para exemplificar, pelo disposto no item 20.1, segundo o qual "cada contrato firmado com a fornecedora terá vigência pelo prazo de 15 (quinze) dias, a partir da retirada da Nota de Empenho, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93".
- 4. Inobstante na hipótese em apreço exista uma limitação à livre concorrência, prestigia-se o preceito constitucional insculpido no art. 170, IX, que assegura "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País", as quais, sem essa garantia, não

AP OF STEEL OF THE PROPERTY OF

teriam oportunidade de contratar com a Administração Pública. 5.

Agravo de instrumento provido."

Desta forma, o Impugnante requer seja estabelecido no Edital de

Licitação à contratação exclusivas de empresas que estejam enquadradas como

Microempresas - ME ou Empresas de Pequeno Porte EPP, nos termos da Lei

Complementar 123/2006.

III - DO PEDIDO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados e tendo a

convicção e certeza de que os atos aqui apontados, explicitados e fundamentados quanto

ao EDITAL - PROCESSO Nº 117/2019 PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2019 o qual a

IMPUGNANTE, vem na forma da legislação vigente e nos termos do Edital, REQUERER:

a) A devida impugnação do presente Edital de Licitação, para que seja

especificado/determinado que a participação no presente certame seja realizada

exclusivamente por microempresa ou empresa de pequeno porte nos termos da Lei

Complementar nº 123/2016,

b) O devido deferimento por parte desta douta Comissão de

Licitação/Pregão, para que a IMPUGNAÇÃO apresentada pela IMPUGNANTE seja

devidamente acatada e surta os seus efeitos legais.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Planalto Alegre/SC, para Erechim/RS, 31 de janeiro de 2019.

05.919.156/0001-94

AP OFSTE DIST. E COM. DE ALIM. LTDA 49 3828-3744 / 3322-9671 20 4683 Planatio Alegre | SC - CEP 89882-000

AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA-EPP